



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27204773/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de outubro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 434/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.577.256/0001-05, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 434/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico para o Hospital Municipal São José**, conforme documento anexo SEI nº 27174961 e 27177373.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 15 de outubro de 2025 às 16:42 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões sucintamente descritas abaixo:

A Impugnante querer a alteração das especificações solicitadas no Edital para que possa participar com o seu equipamento, alegando restrição a participação.

Neste sentido, requer as seguintes alterações: de 4.200.000 para 1.179.648 canais digitais de processamento de imagem; transdutor convexo com frequência de 1 a 5 MHZ para 2 a 7 MHZ; transdutor endocavitário multifrequencial de 3.5 – 10 MHZ para 4 - 12 MHZ; transdutor cardíaco adulto (setorial) multifrequencial de 1-5 para 1,5 a 5,3); transdutor transsesofágico adultos que atenda as

frequências de 3.0 a 7.0 MHz para 4.8 a 7.2MHz; alegando que essas alterações não interferem na qualidade do exame, no seu manuseio e, não causam nenhuma perda ao operador médico nem ao paciente.

Ademais, requer a alteração do prazo de entrega para no mínimo 120 (cento e vinte) dias, alegando que o prazo exigido de 60 (sessenta) dias úteis é inexequível.

Por fim, requer a suspensão e adequação do Edital, conforme os apontamentos sugeridos, de forma a ampliar a participação no Certame.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 434/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Ofício SEI nº 27174966/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 17 de outubro de 2025, o Hospital Municipal São José se manifestou por meio do Ofício SEI nº 27185892/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Sr. Humberto Pereira da Silva e pelo Gerente, Sr. Rodrigo Detros, conforme:

IV.I – Da Manifestação da área Técnica

Em atenção ao pedido apresentado, informamos que serão respondidos os apontamentos de forma detalhada e individualizada, analisando-se cada questão levantada de maneira pormenorizada e específica, garantindo a completa e adequada manifestação sobre todos os pontos suscitados no processo, conforme segue:

Questionamento 1:

ALTERAR DE: O equipamento deve possuir 4.200.000 canais digitais de processamento de imagem;

PARA: O equipamento deve possuir 1.179,648 canais digitais de processamento de imagem;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alteração não compromete a qualidade da imagem, uma vez que cada fabricante adota metodologias distintas para quantificar o número de canais de seus equipamentos de ultrassom. São considerados parâmetros diferentes, como as tecnologias de processamento empregadas na aquisição de imagens e o número de elementos disponíveis nos transdutores, entre outros fatores. O número de canais de processamento é definido por algoritmos próprios de cada fabricante, não havendo padronização no mercado. Portanto, esse valor numérico não deve ser analisado isoladamente, mas sim em conjunto com outros recursos e características do equipamento. Dessa forma, o número absoluto de canais não representa, por si só, superioridade em processamento ou tecnologia de aquisição em relação a outro equipamento da mesma categoria, mas de fabricante diferente.

A flexibilização desse requisito permitirá a participação de um maior número de concorrentes, ampliando a competitividade e assegurando a isonomia no certame.

R: A presença de 4.200.000 canais digitais de processamento de imagem em um equipamento de ultrassom traz vantagens significativas em comparação com equipamentos que possuem menor número de canais, principalmente na qualidade e na velocidade do processamento das imagens ultrassonográficas. Gera maior resolução e qualidade da imagem, visto que a elevada quantidade de canais digitais permite captar e processar um número maior de sinais ultrassonográficos simultaneamente, resultando em imagens mais nítidas, detalhadas e com melhor contraste, facilitando a detecção de estruturas pequenas e lesões sutis. Com mais canais, o sistema realiza o processamento paralelo em múltiplos pontos da imagem, aumentando a velocidade de reconstrução das imagens em tempo real, o que é crucial em exames dinâmicos como ecocardiografia e Doppler, realizados com frequência nesta instituição. Sistemas com muitos canais conseguem manter a uniformidade da qualidade da imagem em todo o campo visual, evitando perda de detalhes nas bordas da imagem, o que é importante para diagnósticos precisos. Equipamentos com alto número de canais digitais apoiam recursos tecnológicos avançados, além de permitir maior flexibilidade na focalização e no ajuste do feixe ultrassonográfico. O processamento rápido melhora o fluxo de trabalho, reduz o tempo do exame e aumenta o conforto para o paciente, além de possibilitar diagnósticos em tempo real com alta confiabilidade.

Em suma, um equipamento com 4.200.000 canais digitais no processamento de imagem oferece maior definição, eficiência, rapidez e suporte a tecnologias inovadoras, traduzindo-se em exames mais precisos e confiáveis para o ambiente clínico-hospitalar.

Portanto, fica claro que o descritivo atual não deve ser modificado, visto que a complexidade dos casos atendidos neste nosocomio traz consigo a necessidade de um equipamento robusto e com tecnologia adequada.

Questionamento 2:

ALTERAR DE: Transdutor convexo com frequência 1 a 5 MHZ;

PARA: Transdutor convexo com frequência 2 a 7 MHZ;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: O equipamento ofertado apresenta diferença de +1 MHz no limite mínimo e de em relação ao especificado. Essa variação não acarreta qualquer perda ou diminuição da qualidade diagnóstica das imagens, além de contemplar uma ampla gama de exames e aplicações clínicas. A flexibilização da faixa de frequência possibilita ainda a participação de um número maior de fabricantes no certame, ampliando a competitividade sem comprometer a performance do equipamento.

R: O transdutor convexo multifrequencial com faixa de 1 a 5 MHz oferece vantagens clínicas e operacionais, principalmente devido à maior flexibilidade diagnóstica e penetração em tecidos profundos. Ele permite realizar exames em pacientes com maior massa corporal ou áreas abdominais profundas, onde as frequências mais baixas (próximas de 1 MHz) garantem melhor penetração ultrassônica e captação de estruturas profundas sem perda relevante de resolução. A faixa estendida até 1 MHz possibilita visualização de órgãos abdominais volumosos, cirrose hepática, nefrologia e exames ginecológicos complexos, condições em que transdutores acima de 1,5 MHz podem apresentar limitações de imagem. Possui flexibilidade para alternar entre frequência baixa (maior penetração) e alta (maior resolução superficial), adaptando o exame ao biotipo do paciente e à necessidade diagnóstica, sem troca de transdutor.

Transdutores de 1–5 MHz tornam o equipamento mais universal em ambientes que atendem diferentes perfis de pacientes e tipos de exames, otimizando o uso do parque tecnológico hospitalar.

Questionamento 3:

ALTERAR DE: Transdutor Endocavitário Multifrequencial (3,5 – 10 MHZ);

PARA: Transdutor Endocavitário Multifrequencial (4 – 12 MHZ);

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: *O equipamento ofertado apresenta diferença de – 0,5 MHz no limite máximo de frequência e de elementos em relação ao especificado. Essa variação não compromete a qualidade diagnóstica das imagens, mantendo a capacidade de atender a uma ampla gama de exames e aplicações clínicas. A flexibilização quanto à faixa de frequência e ao número de elementos possibilita a participação de um maior número de fabricantes no certame, ampliando a competitividade sem prejuízo da performance do equipamento.*

R: A escolha do transdutor com faixa de frequência de 3,5 a 10 MHz se justifica pela busca do equilíbrio ideal entre penetração e resolução de imagem, fundamental para garantir a eficácia dos exames endocavitários em diversos perfis de pacientes. A frequência mínima mais baixa, de 3,5 MHz, permite maior penetração em estruturas anatômicas profundas, essencial para atender pacientes com maiores volumes de tecido, sem comprometer a qualidade diagnóstica.

Por outro lado, a faixa máxima de 10 MHz oferece boa resolução para visualização detalhada de estruturas superficiais, como paredes vaginais, próstata e ovários, o que é adequado para exames ginecológicos e urológicos. Essa faixa é suficiente para a maioria das aplicações clínicas sem a necessidade de frequências mais altas, que podem diminuir a capacidade de penetração e restringir o uso em certos pacientes.

Portanto, o transdutor escolhido proporciona maior versatilidade e abrangência diagnóstica que a faixa 4 a 12 MHz, que por sua frequência inicial mais elevada pode limitar a penetração em casos que exigem avaliação profunda, especialmente em pacientes obesos ou com anatomias volumosas.

Consequentemente, as especificações constantes no edital são fundamentadas em critérios técnicos e clínicos que visam garantir a qualidade, funcionalidade e eficiência no atendimento ao público, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a manutenção do item impugnado, por estar perfeitamente alinhado às necessidades técnicas e ao interesse público.

Questionamento 4:

ALTERAR DE: Transdutor Cardíaco Adulto (Setorial) Multifrequencial (1-5);

PARA: Transdutor Cardíaco Adulto (Setorial) Multifrequencial (1,5 a 5,3);

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: *O equipamento ofertado apresenta diferença de – 0,5 MHz no limite máximo em relação ao especificado. Essa variação não acarreta qualquer perda ou diminuição da qualidade diagnóstica das imagens, além de contemplar uma ampla gama de exames e aplicações clínicas. A flexibilização da faixa de frequência possibilita ainda a participação de um número maior de fabricantes no certame, ampliando a competitividade sem comprometer a performance do equipamento.*

R: A escolha do transdutor com frequência mínima de 1 MHz até 5 MHz é fundamentada em critérios técnicos visando proporcionar o melhor equilíbrio entre penetração e resolução de imagem para exames cardíacos adultos. A frequência mínima de 1 MHz possibilita excelente penetração em pacientes com maior biotipo, permitindo avaliação adequada das estruturas cardíacas profundas, como o miocárdio e as câmaras cardíacas mais internas. Já a frequência máxima de 5 MHz garante resolução suficiente para visualização nítida de detalhes essenciais, como as válvulas e a parede ventricular.

Embora existam no mercado transdutores com faixa que ultrapasse ligeiramente os 5 MHz (por exemplo, até 5,3 MHz), essa diferença é considerada técnica e praticamente irrelevante para a qualidade diagnóstica, não impactando significativamente a imagem ou a aplicabilidade clínica. O limite superior de 5 MHz é suficiente para a maioria dos protocolos de ecocardiografia, conforme orientações técnicas e práticas clínicas consolidadas.

Ademais, esta especificação suporta compatibilidade com equipamentos padrão, bem como a durabilidade e resistência esperadas para uso em diversos ambientes, sem prejuízo ao desempenho.

Por fim, reforçamos que os critérios adotados atendem integralmente à legislação vigente, normas técnicas e interesse público, garantindo isonomia e transparência no processo licitatório.

Questionamento 5:

ALTERAR DE: Transdutor Transesofágico adultos que atenda as frequências de 3.0 a 7.0 MHz;

PARA: Transdutor Transesofágico adultos que atenda as frequências de 4.8 a 7.2MHz;

R: Referente às especificações do transdutor transesofágico adulto constante no edital, manifestamos que a faixa multifrequencial de 3 a 7 MHz proporciona vantagens técnicas claras em relação ao transdutor com faixa de 4,8 a 7,2 MHz.

O transdutor com frequência mínima de 3 MHz oferece maior capacidade de penetração em tecidos profundos, essencial para exames em pacientes com diferentes biotipos, principalmente aqueles com maior espessura corporal ou anatomia complexa, garantindo que estruturas cardíacas mais internas possam ser avaliadas com precisão. Além disso, essa faixa possibilita melhor acomodação às necessidades clínicas diversificadas, desde avaliações básicas até procedimentos intervencionistas.

Por outro lado, o transdutor com frequência inicial em 4,8 MHz implica menor penetração, limitando a investigação em casos que demandam maior profundidade, o que pode prejudicar a qualidade do diagnóstico em cenários clínicos desafiadores. Já a frequência máxima de 7 MHz em ambos os casos garante boa resolução para visualização detalhada das estruturas próximas à sonda.

Portanto, o transdutor de 3 a 7 MHz apresenta maior versatilidade e aplicabilidade clínica, equilibrando penetração e resolução, conforme orientações técnicas e práticas consolidadas na literatura especializada.

Questionamento 6:

PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega previsto em Edital é de 60 (sessenta) dias úteis, no entanto, faz-se necessária a retificação do prazo para no mínimo 120 (cento e vinte) dias

Faz-se necessário a retificação dos prazos, considerando que o prazo estabelecido tem sido inexecutável pelas empresas deste seguimento. Inúmeros certames têm sido corrigidos e/ou até mesmo desertos em virtude do prazo de entrega.

Gostaríamos de ressaltar que, para nós, o compromisso em cumprir os prazos estabelecidos é de extrema importância, no entanto, nos deparamos com circunstâncias imprevistas que afetaram diretamente a capacidade de entrega dentro de

prazos mais curtos. As seguintes razões fundamentam nossa solicitação de alteração no prazo de entrega:

Os equipamentos objetos deste certame são equipamentos médicos complexos que utilizam em sua fabricação componentes e matérias-primas por vezes importadas.

No momento, durante o processo de importação destes componentes, as empresas nacionais estão enfrentando atrasos significativos devido a questões logísticas e burocráticas relacionadas aos órgãos regulatórios de importação. Esses atrasos estão fora de nosso controle direto e têm impacto direto na data de chegada dos componentes, que serão levados à fabricação.

Após o advento da pandemia de COVID-19, as autoridades aduaneiras têm implementado medidas de segurança mais rigorosas, resultando em verificações mais detalhadas e processos de liberação alfandegária mais demorados. Isso impactou diretamente o tempo necessário para que qualquer importação seja liberada e entregue às nossas instalações.

Reconhecemos que o cumprimento dos prazos acordados é de suma importância para o sucesso e a satisfação de todas as partes envolvidas. Diante das circunstâncias mencionadas, solicitamos uma alteração no prazo de entrega do objeto, a fim de acomodar os atrasos ocorridos e garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos.

Estamos comprometidos em envidar todos os esforços para acelerar o processo e garantir a entrega o mais rápido possível. No entanto, solicitamos sua compreensão e flexibilidade em relação à data de entrega, levando em consideração as circunstâncias excepcionais e fora de nosso controle.

Esperamos uma resposta positiva a esta solicitação de alteração no prazo de entrega. Ficamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou participar de reuniões para discutir os detalhes dessa solicitação.

R: Acerca do pedido de esclarecimento referente ao prazo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no edital para a entrega dos aparelhos de ultrassom, informamos que tal prazo foi definido considerando aspectos técnicos, administrativos e assistenciais indispensáveis à adequada prestação dos serviços de saúde.

O referido prazo visa atender a demanda assistencial, visto que os equipamentos de ultrassom são fundamentais para o diagnóstico e acompanhamento de pacientes em diversas especialidades médicas. A fixação de prazo maior para a entrega poderia comprometer a realização de exames e gerar prejuízos diretos à assistência hospitalar.

Junto a isso, a instituição possui cronograma de implantação e substituição de equipamentos vinculado a metas de atendimento e obrigações de ordem orçamentária, razão pela qual é necessário observar estritamente a previsão de recebimento dos equipamentos.

Por fim, o prazo de 60 dias corridos foi estabelecido buscando equilíbrio entre a complexidade logística (importação, transporte, instalação e calibração), e a urgência representada pelas necessidades imediatas do serviço público. Trata-se de prazo praticável e isonômico, que permite a participação de diferentes fornecedores sem prejudicar o interesse público.

Dessa forma, a manutenção do prazo inicialmente previsto no edital mostra-se imprescindível para assegurar o interesse público e a efetividade do objeto licitado.

Questionamento 7:

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua acurácia e precisão.

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

R: Inicialmente, esclarecemos que a presente licitação foi elaborada em estrita observância à legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/21, que rege os processos licitatórios na Administração Pública, garantindo os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia entre os participantes.

O edital foi concebido com critérios técnicos, claros e objetivos, indispensáveis à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, especialmente no que tange às especificações técnicas do objeto licitado, que visam garantir a qualidade, segurança e eficiência dos serviços a serem prestados.

No que concerne às alegações de que as condições do edital limitariam indevidamente a competitividade, cumpre ressaltar que os requisitos técnicos estabelecidos são essenciais para a plena consecução do objeto, não configurando qualquer espécie de restrição ou direcionamento. Salienta-se que tais exigências são respaldadas por notas técnicas especializadas e referendadas por jurisprudência consolidada, preservando o caráter competitivo e a igualdade de condições entre os licitantes.

Diante do exposto, requer-se a rejeição do pedido de impugnação, para que o procedimento licitatório possa transcorrer regularmente, garantindo-se a continuidade do certame com a segurança jurídica necessária e em benefício do interesse público.

Sem mais, permanecemos disponíveis para maiores esclarecimentos.

IV.II – Das Considerações Finais

Cumpre registrar que, o Princípio da Publicidade não determina que a Administração encaminhe respostas à impugnações/esclarecimentos por e-mail e/ou Carta Registrada, ainda mais "sob pena de nulidade de todos os atos processuais" como faz crer a Impugnante.

O Princípio da Publicidade rege que os atos processuais sejam públicos e acessíveis a todos os interessados, contudo, a forma de publicidade pode variar conforme o Edital e a legislação aplicável.

A resposta à impugnação deve ser formal e deve ser divulgada no sítio eletrônico oficial do Órgão, no prazo estabelecido no Edital e/ou na Lei, garantindo que todos os licitantes tenham acesso à decisão antes da abertura do Certame e neste caso, conforme subitem 11.5 do Edital, ainda no Sistema Eletrônico www.gov.br/compras/pt-br.

Ademais, os apontamentos realizados não são irregulares como imputa a Impugnante, tratam-se de parâmetros técnicos do equipamento estabelecidos pelo Órgão Requisitante, tendo como premissa a necessidade da Administração, como demonstrado, possuindo a devida justificativa técnica para tal.

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do Instrumento Convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 434/2025.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2025, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/10/2025, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/10/2025, às 15:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27204773** e o código CRC **993A3259**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.200679-6

27204773v3